

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º , DE 2004

Dispõe sobre a importação, exportação, processamento, transporte, armazenagem, liquefação, regaseificação, distribuição e comercialização de gás natural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Dos Princípios e Objetivos da Política Energética Nacional

Art. 1º A Política Energética Nacional para o gás natural tem por objetivo incrementar a sua utilização em bases econômicas, mediante a expansão da produção e da infra-estrutura de transporte e armazenagem existente, garantir uma adequada proteção aos usuários e ao meio ambiente e promover um mercado competitivo, sem discriminações entre as empresas que nele atuam.

Art. 2º Cabe ao Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) propor ao Presidente da República programas específicos para o uso do gás natural, bem como diretrizes para a sua importação e exportação, de modo a atender às necessidades de consumo interno e assegurar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991.

CAPÍTULO II

Do Monopólio da União

Art. 3º Além do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, constituem monopólio da União as seguintes atividades relacionadas ao gás natural:

- I – a importação e a exportação;
- II – o transporte, por meio de conduto.

Art. 4º As atividades econômicas associadas à indústria do gás natural, nos termos do art. 5º, inciso II desta Lei, serão reguladas e fiscalizadas pela União, por meio da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), e pelos Estados, no caso da distribuição de gás canalizado, e poderão ser exercidas, na forma desta Lei, mediante concessão ou autorização, por empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.

CAPÍTULO III

Das Definições Técnicas

Art. 5º Sem prejuízo das demais definições aplicáveis ao gás natural, previstas no art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, ficam estabelecidas as seguintes definições para os fins desta Lei e de sua regulamentação:

I – gás natural liquefeito (GNL): gás natural submetido a processo de liquefação para armazenagem e transporte, passível de regaseificação em unidades próprias;

II – gás natural comprimido (GNC) – todo gás natural processado e condicionado para o transporte em ampolas ou cilindros à temperatura ambiente e a uma pressão que o mantenha em estado gasoso;

III – indústria do gás natural: conjunto de atividades econômicas relacionadas com a exploração, desenvolvimento, produção, importação, exportação, processamento, transporte, armazenagem, liquefação, regaseificação, distribuição de gás canalizado e comercialização de gás natural;

IV – processamento de gás natural: conjunto de operações realizadas em unidades próprias para permitir o transporte, distribuição e utilização do gás natural;

V – armazenagem de gás natural: estocagem de gás natural em formações geológicas naturais, tais como jazidas esgotadas de petróleo e gás natural, aquíferos e formações de sal;

VI – transporte de gás natural: movimentação de gás natural em gasodutos de transporte, abrangendo a construção, a expansão e a operação das instalações;

VII – distribuição de gás canalizado: serviços locais de comercialização de gás canalizado, junto aos usuários finais, explorados com exclusividade pelos Estados, diretamente ou mediante concessão, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal;

VIII – comercialização de gás natural: venda de gás natural, por empresa autorizada, a distribuidora ou a usuário;

IX – gasoduto de transporte: duto destinado à movimentação de gás natural, considerado de interesse geral, incluindo estações de compressão, de medição, de redução de pressão, de armazenagem e de entrega;

X – gasoduto de transferência: duto destinado à movimentação de gás natural, considerado de interesse específico e exclusivo de seu proprietário, vedado o seu uso para fins comerciais;

XI – gasoduto de produção: duto destinado à extração, coleta e movimentação de gás natural nas áreas de produção;

XII – produtor: empresa, ou consórcio de empresas, concessionária da exploração e produção de gás natural;

XIII – importador: empresa autorizada a importar gás natural;

XIV – exportador: empresa autorizada a exportar gás natural;

XV – transportador: empresa concessionária da atividade de transporte de gás natural por meio de duto;

XVI – carregador: empresa autorizada que contrata o serviço de transporte de gás natural junto ao transportador;

XVII – armazenador: empresa concessionária da atividade de armazenagem de gás natural;

XVIII – distribuidora: empresa concessionária da distribuição de gás canalizado;

XIX – comercializador: empresa autorizada a exercer a atividade de comercialização de gás natural;

XX – unidades de processamento: instalações destinadas ao processamento de gás natural;

XXI – concurso público: procedimento público de oferta e alocação de capacidade em gasodutos de transporte novos e nas expansões dos gasodutos de transporte existentes, bem como em formações geológicas naturais utilizadas para armazenagem de gás natural;

XXII – serviço firme: serviço de transporte ou armazenagem não passível de interrupção pelo transportador ou armazenador, nos termos do respectivo contrato, a não ser em casos de emergência ou força maior declarados pela ANP;

XXIII – serviço interruptível – serviço de transporte ou armazenagem passível de interrupção pelo transportador ou armazenador, nos termos do respectivo contrato;

XXIV – capacidade de transporte: volume máximo diário de gás natural que o transportador pode movimentar em um determinado gasoduto de transporte;

XXV – capacidade contratada de transporte: volume diário de gás natural que o transportador é obrigado a movimentar para o carregador, nos termos do respectivo contrato de transporte;

XXVI – capacidade disponível de transporte: volume de gás natural obtido pela diferença entre a capacidade de transporte e a totalidade da capacidade contratada de transporte na modalidade de serviço firme;

XXVII – capacidade ociosa de transporte: volume diário de gás natural obtido pela diferença entre a capacidade de transporte e o volume diário de gás natural programado para ser movimentado na modalidade de serviço firme;

XXVIII – capacidade de armazenagem: volume máximo de gás natural que o armazenador pode armazenar em uma determinada formação geológica natural;

XXIX – capacidade contratada de armazenagem: volume diário de gás natural que o armazenador é obrigado a armazenar para o interessado, nos termos do respectivo contrato de armazenagem;

XXX – capacidade disponível de armazenagem: volume de gás natural obtido pela diferença entre a capacidade de armazenagem e a totalidade da capacidade contratada de armazenagem na modalidade de serviço firme;

XXXI – capacidade ociosa de armazenagem: volume de gás natural obtido pela diferença entre a capacidade de armazenagem e o volume diário de gás natural programado para ser armazenado na modalidade de serviço firme;

XXXII – ponto de entrega: ponto nos gasodutos de transporte no qual o gás natural é entregue pelo transportador ao carregador, ou a quem este venha a indicar;

XXXIII – ponto de recebimento: ponto nos gasodutos de transporte no qual o gás natural é recebido pelo transportador do carregador, ou de quem este venha a indicar.

CAPÍTULO IV

Do Operador do Sistema Nacional de Transporte de Gás Natural

Art. 6º. Fica instituído o Operador do Sistema Nacional de Transporte de Gás Natural – ONGÁS, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, a ser organizado na forma de associação civil.

Parágrafo único - O ONGÁS terá sede e foro na cidade de Salvador, podendo instalar unidades administrativas regionais.

Art. 7º. O ONGÁS terá como objetivo promover o uso eficiente dos Gasodutos de Transporte e Unidades de Armazenagem de Gás Natural, com vistas a aumentar a confiabilidade do sistema e a eliminar condutas discriminatórias, cabendo-lhe:

I – Estabelecer regras para a correta e eficiente operação do sistema de Transporte e Armazenagem de Gás Natural, assegurando a continuidade e a qualidade do fornecimento;

II - Coordenar as operações realizadas pelas empresas de Transporte e Armazenagem de Gás Natural e de Distribuição de Gás Canalizado;

III – Coordenar e adequar os planos de manutenção dos Gasodutos de Transporte e unidades de Armazenagem de Gás Natural;

IV – Propor e adotar as ações necessárias para restaurar os serviços de transporte em caso de falhas no suprimento de Gás Natural;

V – Planejar o uso do sistema de acordo com as previsões setoriais de demanda;

VI – Interagir com a Empresa de Pesquisa Energética - EPE na formulação de planos de expansão do sistema;

VII – Elaborar e divulgar indicadores de desempenho do sistema de Transporte e Armazenagem de Gás Natural.

Art. 8º. O ONGÁS terá como associadas as empresas titulares de concessão ou autorização para o exercício das atividades da Indústria do Gás Natural e empresas usuárias de gás natural, sendo constituído pelos seguintes órgãos:

I – Assembléia Geral, como órgão deliberativo superior, composto pelas empresas referidas no caput deste artigo;

II – Conselho de Administração, órgão colegiado composto por onze membros, sendo dez indicados pelas empresas referidas no caput deste artigo e um pelo Ministério das Minas e Energia, eleitos pela Assembléia Geral;

III – Diretoria, órgão colegiado ao qual competirá a direção geral da associação;

IV – Conselho Fiscal, órgão permanente ao qual competirá fiscalizar as contas da associação e verificar o cumprimento dos deveres legais e estatutários da administração;

Parágrafo único. A Diretoria será composta por, no máximo, cinco membros, sendo um o Diretor-Geral, todos profissionais de reconhecida competência em sua área de atuação, domiciliados no país, com dedicação exclusiva e em tempo integral, eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração.

Art. 9º. Observadas as disposições desta Lei, os órgãos do ONGÁS serão estruturados e exercerão suas atribuições na forma estabelecida no Estatuto Social.

CAPÍTULO V

Da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

Art. 10 Sem prejuízo das atribuições que lhe foram conferidas na Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, cabe à ANP:

I – implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Energética Nacional para o Gás natural, nos termos do Capítulo I desta Lei;

II – regular e fiscalizar as atividades da indústria do gás natural;

III – realizar concurso público para a oferta e alocação de capacidade nos gasodutos de transporte novos;

IV – elaborar os editais e promover as licitações para a concessão das atividades de transporte e de armazenagem de gás natural, celebrando os contratos decorrentes e fiscalizando a sua execução;

V – estabelecer critérios e fixar as tarifas de transporte e de armazenagem de gás natural;

VI – aprovar o regulamento das ofertas públicas de capacidade a serem promovidas pelos transportadores;

VII – autorizar o exercício das atividades de importação, exportação, processamento, carregamento, liquefação, regaseificação, compressão, descompressão e comercialização de gás natural, na forma estabelecida nesta Lei;

VIII – autorizar a construção e operação de gasodutos de transferência e de produção e reclassificar os gasodutos de transferência na forma estabelecida no art. 37 desta Lei;

IX – homologar os contratos de conexão de outros gasodutos aos gasodutos de transporte, inclusive os procedentes do exterior;

X – interagir com a EPE na formulação de planos de expansão do sistema de transporte;

XI – elaborar e publicar relatórios anuais de desempenho da concorrência nas atividades que compõem a indústria do gás natural;

XII – quando for aplicável à indústria do gás natural o disposto no art. 19 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, ou quando houver conflito de interesses entre agentes de gás

natural, solicitar a manifestação prévia da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça - SDE e da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda - SEAE;

XIII – articular-se com a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e com órgãos reguladores estaduais, objetivando compatibilizar e uniformizar as normas aplicáveis aos mercados de gás natural e de energia elétrica;

XIV – interagir com os órgãos encarregados da administração e regulação das atividades de gás natural de outros países, em razão de acordos internacionais celebrados e no âmbito do Mercosul, objetivando promover o intercâmbio de informações e harmonizar o ambiente legal e regulamentar.

XV – fiscalizar as atividades do ONGÁS.

CAPÍTULO VI

Do Transporte de Gás Natural

Art. 11 A atividade de transporte de gás natural por meio de dutos será exercida mediante contratos de concessão, precedidos de licitação, na forma desta Lei.

Seção I

Dos Gasodutos de Transporte Novos

Art. 12 A ANP, com base em estudos setoriais e técnicos desenvolvidos pela EPE ou por qualquer interessado, definirá os novos gasodutos de transporte a serem objeto de concessão.

Art. 13. A licitação será precedida de concurso público a ser promovido pela ANP, com o objetivo de identificar Carregadores e dimensionar a capacidade de transporte do novo gasoduto.

Parágrafo único. Qualquer empresa interessada em adquirir capacidade de transporte ou em exercer a atividade de transporte de gás natural por meio de dutos poderá solicitar à ANP a realização do concurso público, justificando e fundamentando o pedido.

Art. 14. O concurso público observará os princípios de transparência, publicidade e igualdade entre os participantes, devendo a ANP editar regulamento dispondo sobre:

I – critérios utilizados para o dimensionamento do projeto;

II – pontos de entrega e recepção;

III – custo médio ponderado de capital, refletindo as condições de mercado e os riscos associados ao transporte;

IV – tarifa máxima de transporte prevista e metodologia de cálculo adotada;

V – condições para o redimensionamento do projeto.

§ 1º Caso a capacidade de transporte projetada seja compatível com as solicitações apresentadas pelos carregadores interessados, a ANP promoverá a licitação do novo gasoduto.

§ 2º Os carregadores que solicitarem capacidade de transporte no concurso público deverão assinar com a ANP termo de compromisso de compra da capacidade solicitada.

§ 3º O termo de compromisso referido no parágrafo anterior será irrevogável e irretratável e fará parte integrante do edital de licitação.

§ 4º Caso a capacidade de transporte projetada não seja compatível com as solicitações apresentadas pelos carregadores, ou caso não haja transportadores interessados,

o projeto será redimensionado e novo concurso público será promovido, observados os princípios deste artigo.

Seção II

Dos Gasodutos de Transporte Existentes

Art. 15. Os proprietários de instalações classificadas pela ANP como gasodutos de transporte na data de publicação desta Lei deverão, no prazo de noventa dias a contar da publicação, transferir a propriedade de tais instalações para empresa coligada, já existente ou a constituir, que exercerá a atividade de transporte de gás natural, observado o disposto no art. 16 desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às empresas proprietárias de gasodutos de transporte que se dediquem, com exclusividade, à atividade de transporte de gás natural.

Art. 16. Cumprido o disposto no artigo 15 desta Lei e dentro do prazo de cento e oitenta dias a contar da publicação desta Lei, a ANP celebrará contratos de concessão para o exercício da atividade de transporte de gás natural com as empresas transportadoras proprietárias dos gasodutos de transporte existentes, dispensada a licitação prevista no art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. O prazo da concessão levará em conta a amortização e a depreciação dos investimentos realizados pelos proprietários.

Seção III

Da Concessão

Art. 17. Somente poderão obter concessão para o exercício da atividade de transporte de gás natural por meio de dutos as empresas que se dediquem, com exclusividade, a esta atividade e que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP.

§ 1º Fica facultado ao transportador o exercício da atividade de armazenagem de gás natural, observado o disposto no Capítulo VIII desta Lei.

§ 2º O transportador que exercer a atividade de armazenagem de gás natural deverá manter contabilidade distinta para ambas as atividades, na forma a ser estabelecida pela ANP.

§ 3º O transportador não poderá comprar ou vender gás natural, a não ser para consumo nas operações de transporte e para manter a segurança operacional do gasoduto, conforme as normas operacionais baixadas pela ANP.

Art. 18. As concessões extinguir-se-ão:

- I – pelo vencimento do prazo contratual;
- II – por acordo entre as partes;
- III – pelos motivos de rescisão previstos no contrato.

§ 1º Extinta a concessão, os bens reverterão ao patrimônio da União, ficando sob a administração da ANP, não implicando a reversão ônus de qualquer espécie para a União ou para a ANP, nem conferindo ao concessionário qualquer direito de indenização.

§ 2º Em qualquer caso de extinção da concessão, o concessionário fará, por sua conta e risco, a remoção dos bens e equipamentos que não sejam objeto de reversão, ficando obrigado a reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades e praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelos órgãos competentes.

Art. 19. É permitida a transferência do contrato de concessão, preservando-se o seu objeto e as condições contratuais, desde que o novo concessionário atenda aos requisitos previstos no art. 17 desta Lei.

Parágrafo único. A transferência do contrato somente poderá ocorrer mediante prévia e expressa autorização da ANP.

Seção IV

Do Edital de Licitação

Art. 20. A licitação para outorga dos contratos de concessão referidos no art. 11 desta Lei obedecerá ao disposto nesta Lei, na regulamentação a ser expedida pela ANP e no respectivo edital.

Art. 21. O edital de licitação será acompanhado do termo de compromisso referido nos §§ 2º e 3º do art. 14 desta Lei e da minuta básica do contrato de concessão, devendo indicar, obrigatoriamente:

I – o percurso do gasoduto de transporte objeto da concessão, a capacidade de transporte projetada e os critérios utilizados para o seu dimensionamento e os pontos de entrega e recepção;

II – a tarifa máxima de transporte prevista e os critérios utilizados para o seu cálculo;

III – os requisitos exigidos dos concorrentes, nos termos do art. 17 desta Lei, e os critérios de pré-qualificação, quando este procedimento for adotado;

IV – a relação dos documentos exigidos e os critérios a serem seguidos para aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal dos interessados, bem como para o julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

V – a expressa indicação de que caberá ao concessionário o pagamento das indenizações devidas por desapropriações ou servidões necessárias ao cumprimento do contrato, bem como a obtenção de licenças junto aos órgãos competentes, inclusive as de natureza ambiental;

VI – o prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e demais elementos e informações necessários à elaboração das propostas, bem como o custo de sua aquisição.

Art. 22. No caso de participação de empresa estrangeira, o edital conterá a exigência de que a mesma apresente, juntamente com a sua proposta e em envelope separado:

I – prova de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal, nos termos da regulamentação a ser editada pela ANP;

II – inteiro teor dos atos constitutivos e prova de encontrar-se organizada e em funcionamento regular, conforme a lei de seu país;

III – designação de um representante legal junto à ANP, com poderes especiais para a prática de atos e assunção de responsabilidade relativamente à licitação e à proposta apresentada;

IV – compromisso de, caso vencedora, constituir empresa segundo as leis brasileiras, com sede e administração no país.

Parágrafo único. A assinatura do contrato de concessão ficará condicionada ao efetivo cumprimento do compromisso assumido de acordo com o inciso IV deste artigo.

Seção V

Do Julgamento da Licitação

Art. 23. O julgamento da licitação identificará a proposta mais vantajosa segundo o critério de menor receita anual requerida, com fiel observância aos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e igualdade entre os concorrentes.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a receita anual requerida será calculada multiplicando-se a capacidade de transporte projetada do gasoduto pela tarifa máxima de transporte prevista.

Seção VI

Do Contrato de Concessão

Art. 24. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais:

- I – a descrição do gasoduto objeto da concessão;
- II – o prazo de duração da concessão e as condições para a sua prorrogação;
- III – o cronograma de implantação, o investimento mínimo previsto e as hipóteses de expansão do gasoduto;
- IV – as tarifas fixadas e os critérios para a sua revisão;
- V – as garantias prestadas pelo concessionário, inclusive quanto à realização do investimento proposto;
- VI – a especificação das regras sobre desocupação e devolução de áreas, inclusive retirada de equipamentos e reversão de bens;
- VII – os procedimentos para acompanhamento e fiscalização das atividades da concessionária e para a auditoria do contrato;
- VIII – a obrigatoriedade de o concessionário fornecer à ANP relatórios, dados e informações relativos às atividades desenvolvidas;
- IX – as regras de acesso, por qualquer carregador interessado, ao gasoduto objeto da concessão, conforme o disposto na Seção VIII, do Capítulo VI, desta Lei;
- X – os procedimentos relacionados com a transferência do contrato, conforme o disposto no art. 19 desta Lei;
- XI – as regras sobre solução de controvérsias, relacionadas com o contrato e sua execução, inclusive a conciliação e a arbitragem;
- XII – os casos de rescisão e extinção do contrato;
- XIII – as penalidades aplicáveis na hipótese de descumprimento pelo concessionário das obrigações contratuais.

Parágrafo único. As condições contratuais para a prorrogação do prazo da concessão, referidas no inciso II deste artigo, serão estabelecidas de forma a assegurar a continuidade dos serviços e o respeito aos contratos de transporte celebrados.

Art. 25. O contrato estabelecerá que o concessionário estará obrigado a:

- I – celebrar com os carregadores contratos de transporte para todas as modalidades de serviço oferecidas, que deverão ser previamente homologados pela ANP;
- II – adotar, em todas as suas operações, as medidas necessárias para a preservação das instalações, das áreas ocupadas e dos recursos naturais potencialmente afetados, garantindo a segurança das populações e a proteção do meio ambiente;
- III – comunicar, imediatamente, à ANP a ocorrência de acidentes e de quaisquer outros fatos ou circunstâncias que interrompam, ou possam interromper, os serviços de transporte;
- IV – responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar todos e quaisquer danos decorrentes das atividades empreendidas, devendo ressarcir a ANP e a União

dos ônus que venham a suportar em consequência de eventuais demandas motivadas por atos do concessionário;

V – adotar as melhores práticas da indústria internacional do gás natural e obedecer às normas e procedimentos técnicos e científicos pertinentes à atividade de transporte de gás natural;

VI – disponibilizar, em meio eletrônico acessível a qualquer interessado, informações sobre as características de suas instalações, os serviços prestados, as tarifas aplicáveis, as capacidades disponíveis e os contratos celebrados, especificando partes, prazos e quantidades envolvidas.

Seção VII

Dos Princípios Tarifários

Art. 26. As tarifas aplicáveis ao transporte de gás natural, bem como os critérios de cálculo e revisão, serão fixadas pela ANP de forma a:

- I – garantir tratamento não discriminatório a todos os carregadores;
- II – guardar relação com o tipo de serviço de transporte e grau de eficiência requerido;
- III – garantir rentabilidade adequada ao transportador, compatível com os riscos inerentes à atividade de transporte de gás natural;
- IV – garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão;
- V – garantir a segurança e a confiabilidade dos serviços de transporte;
- VI – incentivar o transportador a reduzir custos e ampliar a oferta de capacidade de transporte;
- VII – refletir as alterações dos tributos incidentes sobre as atividades de transporte de gás natural.

§ 1º. As tarifas aplicáveis às atividades de transporte de gás natural serão publicadas pelo transportador, na forma a ser estabelecida pela ANP.

§ 2º. Nenhum tipo de subsídio poderá ser considerado na remuneração de investimentos realizados por empresas privadas, públicas, ou de economia mista.

Seção VIII

Do Acesso aos Gasodutos de Transporte

Art. 27. Fica assegurado a qualquer carregador interessado o acesso aos gasodutos de transporte, mediante o pagamento da tarifa aplicável.

Art. 28. O acesso se dará mediante oferta pública de capacidade, que deverá ser promovida pelo transportador sempre que houver capacidade disponível de transporte ou capacidade ociosa de transporte.

Parágrafo único. O transportador não estará obrigado a promover oferta pública de capacidade caso não haja capacidade disponível de transporte ou capacidade ociosa de transporte ou, ainda, em caso de impedimentos técnicos e de segurança declarados pela ANP.

Art. 29. A oferta pública de capacidade observará os princípios de transparência, de publicidade e de igualdade entre os participantes e será regida por regulamento a ser elaborado pelo transportador e aprovado previamente pela ANP.

§ 1º O transportador disponibilizará o regulamento em meio eletrônico acessível a qualquer interessado, devendo o mesmo dispor sobre:

- I – o procedimento de oferta de capacidade, especificando prazos, termos e condições para as solicitações dos carregadores interessados, inclusive por meio eletrônico;

II – o modelo dos contratos de transporte a serem celebrados;

III – os critérios da alocação de capacidade entre os carregadores interessados, caso as capacidades solicitadas sejam superiores às capacidades ofertadas;

§ 2º O transportador disponibilizará, em meio eletrônico acessível a qualquer interessado, as capacidades passíveis de serem contratadas como serviço firme ou interrompível e as tarifas aplicáveis;

§ 3º A solicitação de capacidade vinculará os carregadores interessados a todos os termos e condições do regulamento;

§ 4º A alocação de capacidade a que se refere o inciso III deste artigo deverá estar baseada em critério objetivo e de fácil mensuração.

Seção IX

Da Expansão dos Gasodutos de Transporte

Art. 30. O transportador deverá submeter à ANP projeto para a expansão do gasoduto de transporte, nas hipóteses previstas no contrato de concessão ou em circunstâncias que a justifiquem.

Art. 31. Qualquer empresa interessada poderá solicitar à ANP a expansão dos gasodutos de transporte, mediante justificativa fundamentada.

Parágrafo único. Aprovada a solicitação, a ANP determinará ao transportador a apresentação de projeto para a expansão do gasoduto, especificando as características a serem observadas.

Art. 32. A implementação do projeto de expansão será precedida de concurso público a ser promovido pelo transportador, na forma de regulamento a ser previamente aprovado pela ANP, observando-se os princípios de transparência, publicidade e igualdade entre os participantes.

§ 1º O regulamento do concurso público disporá sobre:

I – critérios utilizados para o dimensionamento do projeto de expansão;

II – novos pontos de entrega e recepção;

III – custo orçado para o projeto, a tarifa de transporte prevista e a metodologia de cálculo aplicada;

IV – condições para o redimensionamento do projeto de expansão.

§ 2º Caso a capacidade de transporte projetada seja compatível com as solicitações apresentadas pelos carregadores interessados, o projeto será implementado.

§ 3º Os carregadores que solicitarem capacidade de transporte no concurso público deverão assinar com o transportador termo de compromisso de compra e venda da capacidade solicitada, em caráter irrevogável e irretratável.

§ 4º O carregador interessado que já esteja utilizando mais de cinqüenta por cento da capacidade de transporte do gasoduto, somente poderá concorrer a, no máximo, quarenta por cento da capacidade ofertada na expansão.

§ 5º Caso não haja solicitação de capacidade por outros carregadores, o carregador interessado que já esteja utilizando mais de cinqüenta por cento da capacidade de transporte do gasoduto poderá concorrer à totalidade da capacidade ofertada na expansão.

§ 6º Caso a capacidade de transporte projetada não seja compatível com as solicitações apresentadas pelos carregadores, ou caso não haja carregadores interessados, o projeto será redimensionado e novo concurso público será promovido, observados os princípios deste artigo.

Seção X

Da Interconexão

Art. 33. O transportador permitirá a conexão de outros gasodutos de transporte ao gasoduto objeto da concessão.

Parágrafo único. Os contratos de conexão a serem celebrados e as tarifas a serem praticadas deverão ser previamente homologados pela ANP.

Seção XI

Da Cessão de Capacidade

Art. 34. A ANP estabelecerá normas para a cessão de capacidade de transporte entre carregadores, assegurando a publicidade e a transparência do processo para inibir práticas discriminatórias.

CAPÍTULO VII

Dos Gasodutos de Transferência e de Produção

Art. 35. Observadas as disposições legais pertinentes, qualquer empresa que atenda ao disposto no art. 4º desta Lei poderá receber autorização da ANP para construir e operar gasodutos de transferência e gasodutos de produção.

§ 1º A ANP baixará normas sobre a habilitação dos interessados e as condições para a autorização, bem como para a transferência de sua titularidade, respeitados os requisitos de proteção ambiental e segurança das instalações.

§ 2º No prazo de cento e oitenta dias a contar da publicação desta Lei, as empresas proprietárias de gasodutos de transferência e gasodutos de produção receberão da ANP as respectivas autorizações, ratificando sua titularidade sobre os mesmos.

Art. 36. Os gasodutos de transferência e gasodutos de produção não estarão sujeitos ao regime de acesso previsto na Seção VIII, do Capítulo VI, desta Lei.

Art. 37. Os gasodutos de transferência serão reclassificados pela ANP como gasodutos de transporte caso haja comprovado interesse de carregadores em sua utilização, observados os requisitos técnicos e de segurança das instalações, ou caso se verifique a utilização do gás para fins comerciais.

Parágrafo único. Em caso de reclassificação, aplicar-se-ão as regras da Seção II, do Capítulo VI, desta Lei.

CAPÍTULO VIII

Da Armazenagem de Gás Natural

Art. 38. A atividade de armazenagem de gás natural será exercida mediante contratos de concessão, precedidos de licitação, na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. A construção e operação de outras instalações de armazenagem de gás natural e de gás natural liquefeito, inclusive terminais marítimos, ficam submetidas ao regime de autorização, na forma estabelecida nesta Lei e na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Art. 39. A ANP definirá as formações geológicas naturais a serem objeto de concessão, com base em estudos setoriais e técnicos desenvolvidos pelos órgãos competentes ou por qualquer interessado.

Art. 40. Qualquer empresa interessada em exercer a atividade de armazenagem de gás natural poderá solicitar à ANP a realização de licitação, mediante justificação fundamentada.

Art. 41. Somente poderão obter concessão para o exercício da atividade de armazenagem de gás natural as empresas que se dediquem, com exclusividade, a esta atividade e que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP, ressalvado o disposto no § 1º do art. 13 desta Lei.

§ 1º Quando a atividade de armazenagem de gás natural for exercida, com exclusividade, o armazeador não ficará sujeito ao regime de acesso previsto na Seção VIII, do Capítulo VI, desta Lei e poderá praticar tarifas diferenciadas mediante prévia homologação da ANP.

§ 2º A atividade de armazenagem de gás natural, quando exercida por transportador, ficará sujeita ao regime de acesso previsto na Seção VIII, do Capítulo VI, desta Lei e às tarifas fixadas pela ANP.

§ 3º O armazeador não poderá comprar ou vender gás natural, a não ser para consumo próprio e para manter a segurança operacional das instalações de armazenagem, conforme as normas operacionais baixadas pela ANP.

Art. 42. As concessões de que trata o art. 39 desta Lei extinguir-se-ão:

- I – pelo vencimento do prazo contratual;
- II – por acordo entre as partes;
- III – pelos motivos de rescisão previstos no contrato.

§ 1º Extinta a concessão, as formações geológicas serão devolvidas ao patrimônio da União, juntamente com os bens reversíveis, ficando sob a administração da ANP. A devolução e a reversão não implicarão ônus de qualquer espécie para a União ou para a ANP, nem conferirá ao concessionário qualquer direito de indenização.

§ 2º Em qualquer caso de extinção da concessão, o concessionário fará, por sua conta e risco, a remoção dos bens e equipamentos que não sejam objeto de reversão, ficando obrigado a reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades e praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelos órgãos competentes.

Art. 43. É permitida a transferência do contrato de concessão, preservando-se o seu objeto e as condições contratuais, desde que o novo concessionário atenda aos requisitos previstos no art. 41 desta Lei.

Parágrafo único. A transferência do contrato somente poderá ocorrer mediante prévia e expressa autorização da ANP.

Art. 44. O edital de licitação, o julgamento da licitação, o contrato de concessão, os princípios tarifários e o acesso à capacidade de armazenagem serão regidos, no que for aplicável, pelo disposto nas Seções IV, V, VI, VII e VIII do Capítulo VI desta Lei.

CAPÍTULO IX

Da Importação, Exportação e Processamento do Gás Natural e Condensado

Art. 45. Qualquer empresa que atenda ao disposto no art. 4º desta Lei poderá receber autorização da ANP para exercer as atividades de importação, exportação e processamento de gás natural e condensado.

Parágrafo único. O exercício das atividades de importação e exportação de gás natural e condensado observará as diretrizes do CNPE, em particular as relacionadas com o cumprimento do art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, e obedecerá às demais normas legais e regulamentares pertinentes.

CAPÍTULO X

Da Compressão, Descompressão, Liquefação e Regaseificação de Gás Natural

Art. 46. Qualquer empresa, ou consórcio de empresas, que atenda ao disposto no art. 4º desta Lei poderá receber autorização da ANP para construir e operar unidades de compressão, descompressão, liquefação e regaseificação de gás natural.

Parágrafo único. A ANP baixará normas sobre a habilitação dos interessados e condições para a autorização, bem como para a transferência de sua titularidade, respeitados os requisitos de proteção ambiental e segurança das instalações.

CAPÍTULO XI

Da Distribuição de Gás Canalizado

Art. 47. Cabe aos Estados explorar os serviços públicos locais de gás canalizado, diretamente ou mediante concessão, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e de suas legislações.

Art. 48. Somente poderão obter concessão para o exercício da atividade de distribuição de gás canalizado as empresas que se dediquem, com exclusividade, a tal atividade e que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pelo órgão estadual competente, ressalvada a atividade prevista no capítulo VIII desta Lei.

Art. 49. Os Estados poderão atribuir às distribuidoras, nas respectivas áreas de concessão, prazos de exclusividade na distribuição e comercialização de gás natural aos diversos segmentos usuários.

CAPÍTULO XII

Da Comercialização de Gás Natural

Art. 50. Findo o prazo de exclusividade na comercialização de que trata o art. 49 desta Lei, facultar-se-á aos usuários não-residenciais e não-comerciais adquirir gás natural junto a comercializador, utilizando-se das redes de gasodutos das distribuidoras para transportar o gás natural até as suas instalações.

Art. 51. Qualquer usuário que atenda os requisitos previstos nos artigos 4º e 50 desta Lei e aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP poderá receber autorização do Poder Concedente Estadual para exercer a atividade de comercialização de gás natural.

Parágrafo único. As empresas transportadoras, armazenadoras e distribuidoras não poderão exercer, diretamente, a atividade de comercialização de gás natural, ressalvada a comercialização de gás natural, pelas empresas distribuidoras, nas suas respectivas áreas de concessão, nos termos os contratos de concessão celebrados.

CAPÍTULO XIII

Da Empresa Integrada

Art. 52. Para os fins desta Lei, serão consideradas integradas:

I – as empresas que exerçerem a atividade de transporte de gás natural e que participarem, com mais de vinte por cento, com poderes ou não de controle, do capital de outras empresas que exerçam qualquer das atividades de produção, armazenagem e comercialização de gás natural;

II – as empresas que exercerem qualquer das atividades de produção, armazenagem e comercialização de gás natural e que participarem, com mais de vinte por cento, com poderes ou não de controle, do capital de outras empresas que exerçam a atividade de transporte de gás natural.

Art. 53. A ANP, com relação à empresa integrada, deverá:

I – exigir estrutura gerencial própria e a elaboração de relatórios de desempenho para cada atividade;

II – exigir que pessoas que já exerçam cargos de administração e gerência em uma empresa integrada não ocupem cargos similares em outra, de modo a assegurar a tomada de decisões de forma autônoma e independente;

III – estabelecer período de impedimento para que as pessoas que exerçam cargos de administração e gerência em uma empresa integrada possam exercê-los em outra;

IV – exigir que os planos orçamentários, financeiros e de investimentos das empresas integradas sejam elaborados individualmente, para aprovação dos órgãos de administração e gerência de cada uma delas;

CAPÍTULO XIV Das Disposições Finais

Art. 54. As atividades de exploração e produção de gás natural regem-se pela Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Art. 55. Os incisos IV e V do art. 2º da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
IV – estabelecer diretrizes para programas específicos, como os de uso do carvão, da energia termonuclear, dos biocombustíveis, da energia solar, da energia eólica e da energia proveniente de outras fontes alternativas;

V – estabelecer diretrizes para a importação e exportação, de maneira a atender às necessidades de consumo interno de petróleo e seus derivados e assegurar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991.

.....(NR)”

Art. 56. Dê-se aos incisos III e IV do art. 4º da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
III – a importação e exportação de petróleo e de seus derivados;

IV – o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem como o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto e de seus derivados.

.....(NR)”

Art. 57. Os incisos VII e XIX do art. 6º da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....
VII – transporte: movimentação de petróleo e seus derivados em meio ou percurso considerado de interesse geral;

.....
XIX – indústria do petróleo: conjunto de atividades econômicas relacionadas com a exploração, desenvolvimento, produção, refino, transporte, importação e exportação de petróleo e outros hidrocarbonetos líquidos e seus derivados.

..... (NR)”

Art. 58. O inciso I do art. 8º da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo e de biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

..... (NR)”

Art. 59. O caput do art. 53 da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53. Qualquer empresa ou consórcio de empresas que atenda ao disposto no art. 5º poderá submeter à ANP proposta, acompanhada do respectivo projeto, para a construção e operação de refinarias e de unidades de processamento e de armazenagem de gás natural, bem como para a ampliação de sua capacidade.

..... (NR)”

Art. 60. O título do Capítulo VII da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO VII

Do Transporte de Petróleo e de seus Derivados (NR)”

Art. 61. O caput do art. 56 da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56. Observadas as disposições das leis pertinentes, qualquer empresa ou consórcio de empresas que atender ao disposto no art. 5º poderá receber autorização da ANP para construir instalações e efetuar qualquer modalidade de transporte de petróleo e de seus derivados, seja para suprimento interno ou para importação e exportação. (NR)”

Art. 62. O título do Capítulo VIII da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO VIII

Da Importação e Exportação de Petróleo e de seus Derivados (NR)"

Art. 63. O caput do art. 60 da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60. Qualquer empresa ou consórcio de empresas que atender ao disposto no art. 5º poderá receber autorização da ANP para exercer a atividade de importação e exportação de petróleo e de seus derivados.

.....(NR)”

Art. 64. O título do Capítulo VI da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO VI

Do Refino de Petróleo (NR)”

Art. 65. O caput do art. 53 da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53. Qualquer empresa ou consórcio de empresas que atenda ao disposto no art. 5º poderá submeter à ANP proposta, acompanhada do respectivo projeto, para a construção e operação de refinarias, bem como para a ampliação de sua capacidade. (NR)”

Art. 66. Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Art. 67. Ficam revogados o inciso VI do art. 1º e os incisos VI, XXII e XXIII do art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei, que trago à apreciação de meus pares, é de fundamental importância para o desenvolvimento da economia nacional e objetiva estabelecer um regime legal mais adequado para a indústria do gás natural, cujas atividades não foram tratadas, com o devido detalhamento, na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a chamada Lei do Petróleo. Ele se reveste dos requisitos de relevância e urgência, características próprias das Proposições que requerem celeridade na sua tramitação nesta Casa.

A sua relevância baseia-se em causas estruturais e regulatórias. A Lei nº 9.478, de 1997, veio regulamentar a Emenda Constitucional nº 9, de 9 de novembro de 1995, que flexibilizou o monopólio estatal e permitiu o exercício das atividades a ele submetidas por empresas privadas. A citada norma infra-constitucional procurou dar tratamento abrangente às atividades das indústrias do petróleo e do gás natural, sem, contudo, levar em conta as especificidades técnicas e econômicas desta última.

A Lei do Petróleo tornou-se, assim, ao longo do tempo, instrumento legal insuficiente para desenvolver a indústria do gás natural e inadequado para o exercício de algumas de suas atividades, sobretudo aquelas sujeitas aos chamados monopólios naturais, como o transporte por gasodutos, cujos regimes estão a necessitar de urgente revisão que elimine conflitos imprevistos e que permita uma maior concorrência na comercialização do produto.

A ausência de um marco legal adequado para o gás natural tem inibido investimentos na indústria e agravado a concentração do

mercado na empresa estatal, na contra-mão da flexibilização do monopólio pretendida pela Constituição. Apesar da abertura do setor, a Petrobras continua responsável pela produção de noventa e cinco por cento do gás natural nacional e pela comercialização de quase noventa por cento do gás importado. No segmento de transporte por gasodutos, a estatal é proprietária da totalidade da rede operada pela Transpetro, sua subsidiária integral, detendo, ainda, o controle da TBG (operadora do gasoduto Bolívia-Brasil) e participação relevante na TSB (operadora do gasoduto Uruguaiana-Porto Alegre). A Petrobras participa, ainda, em vinte das vinte e cinco concessionárias estaduais de distribuição de gás canalizado, além de possuir interesses na geração termelétrica e na petroquímica.

Tal concentração, pelo ônus que impõe ao Estado em um cenário de crescente escassez de recursos públicos, poderá impedir que o país venha a usufruir, plenamente, os benefícios ambientais e econômicos decorrentes do uso do gás natural, que hoje ainda representa insignificantes oito por cento da matriz energética nacional, contra a média mundial de 24%.

Por se tratar de indústria onde algumas atividades não são naturalmente competitivas, a intervenção do Estado é necessária para assegurar uma concorrência saudável entre os agentes e uma adequada proteção aos direitos dos consumidores, em face dos princípios consagrados no art. 170, incisos IV e V, da Constituição Federal. Assim, sem prejuízo no disposto na Lei do Petróleo, o novo modelo legal para a indústria do gás natural deverá ainda:

- a) Promover o investimento, criando um ambiente atrativo para a expansão das atividades de exploração, produção, transporte e armazenagem.
- b) Aperfeiçoar a regulação de determinadas atividades, estabelecendo regimes transparentes que previnam o exercício do poder de monopólio, que impeçam práticas anticompetitivas e que garantam a utilização da infra-estrutura existente, mediante tarifas justas e adequadas.
- c) Promover a concorrência nos setores de distribuição e comercialização, ampliando a oferta de gás natural aos diversos segmentos consumidores, sobretudo indústrias e unidades geradoras de energia elétrica.

Portanto, na busca desse aperfeiçoamento normativo, o presente Projeto de Lei mantém os regimes estabelecidos na Lei do Petróleo, para o exercício de determinadas atividades e institui, para outras, regimes mais adequados às peculiaridades da indústria do gás. O regime de concessão é mantido para as atividades de exploração e produção, permanecendo as atividades de processamento, importação e exportação submetidas ao regime de autorização. Propõe-se também o regime de autorização para atividades não contempladas na Lei do Petróleo, como a compressão, a liquefação, a regaseificação e a comercialização de gás natural, ressalvada a competência do Poder Concedente Estadual nesta última. A atividade de transporte, por não ser naturalmente competitiva, e a de armazenagem em formações geológicas naturais serão exercidas mediante concessão da União, ampliando-se as atribuições da Agência Nacional do Petróleo (ANP), que passa a atuar como órgão licitante e tarifário para tais atividades. O projeto introduz, ainda, definições técnicas próprias para a indústria.

No que diz respeito à distribuição de gás canalizado, o projeto vem complementar a legislação estadual nas interações entre agentes que necessitam de autorização simultânea dos poderes concedentes estadual e federal, respeitando rigorosamente a competência estadual estatuída no art. 25 da Constituição Federal.

Finalmente, o projeto de lei prevê ajustes na Lei do Petróleo, de modo a transferir para o projeto de lei todas as definições e prescrições próprias das indústrias do gás natural.

Não bastassem essas justificativas estruturais do PLS, altamente relevantes para o desenvolvimento da indústria do gás natural no Brasil, não podemos olvidar que, conjunturalmente, o País passa por uma grave ameaça de desabastecimento energético. Duas são as causas conjunturais para essa ameaça: a falta de infra-estrutura de gasodutos, principalmente para o Nordeste, e a crise da Bolívia. Ambas impõem a urgente necessidade de se apreciar o Projeto de Lei que ora apresento.

A Região Nordeste já é, hoje, dependente do gás natural porque esgotou toda a capacidade de geração de energia hidroelétrica do seu único rio, o São Francisco. Dependente porque não tem mais como importar, no curto-médio prazo, energia por linhas de transmissão, quer do Norte, quer do Sudeste, a menos que outros empreendimentos hidroelétricos de porte venham a ser construídos. No prazo referido, é impossível que isso aconteça: desde 2003 não foi dada concessão nova alguma pela Aneel para construção de novas hidroelétricas. A curto-médio prazo, a solução é o gás natural, e sem ele afirmo que faltará energia no Nordeste, mesmo que as demais Regiões estejam em situação normal.

A esse prognóstico preocupante para o Nordeste, soma-se a crise institucional boliviana, que tem potencial para afetar todo o País, mas sobretudo a região Nordeste. Convém lembrar que os atuais acontecimentos são frutos da exigência de setores radicais para que se aumentasse a tributação sobre aqueles produtos de 18% para 50%, o que afinal foi aprovado pelo congresso boliviano. O agravamento vem, agora, pelas exigências de desapropriação das multinacionais, entre elas a Petrobras, a britânica BP, e a Repsol.

Há uma ameaça real de aumento do preço do gás no Brasil, e mesmo de desabastecimento, por força da potencial paralisação da produção advogada por movimentos sociais que contestam o marco regulatório estabelecido naquele País. Urge, portanto, criar condições para que a indústria de gás natural se desenvolva no Brasil, inclusive com a participação de investidores que venham a deixar a Bolívia. Creio ser da maior relevância que o marco regulatório do gás seja separado do de petróleo, tratando específica e unicamente das suas questões. O objetivo é criar condições para esses novos investimentos que serão necessários.

Somente agora se cogita uma mudança na política nacional para o gás natural, com vistas a acelerar o desenvolvimento do campo de Mexilhão, na Bacia de Santos. A Ministra de Estado de Minas e Energia está empenhada em antecipar para 2008 a entrada em operação do campo de Mexilhão, inicialmente previsto para 2010. Mas o atendimento dessa meta só será alcançado com esforço de guerra. O Projeto de Lei que ora apresento, se aprovado, terá o condão de apoiar esse esforço pela auto-suficiência no abastecimento de gás natural em todas as regiões do País, em futuro próximo, porque dará aos potenciais investidores a segurança regulatória de que necessitam para investirem no longo-prazo.

Por todas essas razões é que peço o apoio de Vossas Excelências para a aprovação da presente proposição legislativa, a qual contribuirá enormemente para o desenvolvimento econômico de nosso País e para a preservação ambiental decorrente de uma maior participação do gás natural na matriz energética nacional.

Sala de Sessões, de 2005.

Senador RODOLPHO TOURINHO